



NOTA TÉCNICA Nº 06/2022 -CNPFG

Nota Pública em defesa da aprendizagem profissional e do trabalho decente para jovens, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social e pela rejeição dos pontos de retrocesso constantes da nova proposta de redação da Medida Provisória nº 1116, de 04 de maio de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1. Introdução.

A Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) e a Comissão Permanente de Educação (COPELUC), ambas do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPFG), considerando o debate em curso sobre a Medida Provisória nº 1116/2022, vem, pela presente nota pública, manifestar preocupação diante da possibilidade de regressão no instituto da aprendizagem profissional, política pública de reconhecida importância para a inclusão social de adolescentes e jovens, em especial àqueles em situação de vulnerabilidade social.

A Medida Provisória nº 1116/2022 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770/2008 e a Consolidação das Leis do Trabalho, além de dispor sobre outras medidas que terão incidência nas relações de trabalho.

2. Análise Técnica.

De acordo com os subsídios técnicos amplamente divulgados por Auditores Fiscais do Trabalho com larga experiência no acompanhamento da aprendizagem profissional, a nova redação apresentada de última hora precariza e reduz ainda mais a oferta de vagas de aprendizagem profissional, em prejuízo do programa jovem aprendiz, tendo em vista que:



1. Mantém a previsão de concessão de imunidade e anistia de multas por descumprimento de cota de aprendizagem às empresas infratoras, inclusive em relação às infrações ocorrida antes da edição da MP.
2. Restabelece a regra da redação original que amplia o prazo do contrato de aprendizagem de 2 para 3 anos, podendo ser prorrogado para até 4 anos, o que poderá acarretar uma redução de cerca de 160 mil vagas de jovem aprendiz em todo o país.
3. Restabelece a regra da redação original para incluir no rol de entidades formadoras as instituições educacionais privadas que ofertam cursos de educação profissional tecnológica de graduação, o que permitirá que cursos de nível superior sejam considerados como cursos de aprendizagem e alterará o perfil de escolaridade do público-alvo do programa jovem aprendiz, atualmente voltado a adolescentes e jovens de baixa escolaridade e com maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.
4. Restabelece a regra da redação original que permite às microempresas e empresas de pequeno porte contratar aprendizes em nome de outras empresas, sem vínculo com a empresa cumpridora da cota, caracterizando uma espécie de terceirização aplicada exclusivamente ao aprendiz, fragilizando o vínculo com a empresa cotista e podendo ensejar fraudes trabalhistas no programa de aprendizagem.
5. Propõe uma alteração aos §§ 4º e 5º do art. 429 da CLT, a fim de permitir que as empresas deixem de contratar o jovem aprendiz e passem a contratar, no lugar deste, um empregado não aprendiz com idade até 24 anos, o que poderá ensejar, na prática, a eliminação de 600 mil vagas de aprendizagem - uma vez que esta norma desobrigará as empresas de manter jovens aprendizes -, esvaziando por completo a principal forma de se garantir aos adolescentes e jovens o direito fundamental à profissionalização.
6. Os setores indicados nos incisos I e II do §4º do art. 429 da redação proposta representam cerca de 100 mil vagas de jovem aprendizagem que poderão se perder, uma vez que a proposta autoriza que empregados não aprendizes sejam contabilizados na cota dos aprendizes.
7. Já o inciso III do mesmo dispositivo indica que a aprendizagem poderá deixar de existir para cerca de 1.000 ocupações que representam mais de 500 mil vagas, que também poderão ser preenchidas com empregados não aprendizes.
8. Os Auditores-Fiscais do Trabalho alertam que as empresas já contratam pessoas com até 24 anos e, por essa razão, a nova redação irá permitir que o



cumprimento da cota de aprendizes passe a ser reconhecido sem a efetiva contratação de um aprendiz e sim com a contratação regular de empregados pelas empresas.

Vê-se, pois, que a proposta de nova redação ora questionada – que na prática na prática agrava ainda mais a precarização do instituto da aprendizagem tal como prevista na redação original da MP 1116/2022 - irá reduzir substancialmente a oferta de vagas de aprendizagem profissional para adolescentes a partir dos 14 anos de idade, o que seria e incomensurável prejuízo para a garantia do direito fundamental à profissionalização.

Nunca é demais lembrar que a aprendizagem profissional foi instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943, portanto é um direito com quase 80 (oitenta) anos de tradição no Brasil, proporcionando aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos a conexão entre a formação profissional e o contrato de trabalho especial, celebrado por tempo determinado, que prevê formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A Constituição da República de 1988 reconhece a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente e jovem (artigo 227), a ser garantido com absoluta prioridade, observadas as proteções estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1996.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma o Princípio da Proteção Integral e reproduz estes comandos em seu artigo 4º, com reforço no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), evidenciando a preocupação do Brasil em garantir a formação profissional de adolescentes e jovens, desde que não impeça ou prejudique o acesso, a frequência e o sucesso escolar.

A aprendizagem profissional, além de proporcionar o conhecimento de uma técnica ou ferramental básico para o exercício de uma função ou ofício, serve também como forte incentivo à escolarização, uma vez que a matrícula e frequência à escola são requisitos para o contrato de aprendizagem.

Nesse sentido, segundo o UNICEF, em novembro de 2020 mais de 5 (cinco) milhões de meninas e meninos não tinham acesso à educação no Brasil: o cenário de exclusão e evasão escolar no Brasil, que já era crítico antes da pandemia, agravou-se enormemente nesse último ano, gerando um retrocesso de quase duas décadas na educação brasileira. Na mesma linha, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC/2019) apontou que havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, sendo 1.392 milhão na faixa etária entre 14 e 17 anos. Completando esta tríade, todos os estudos disponíveis sobre adolescentes submetidos a



medidas socioeducativas apontam que a faixa etária predominante, na data do cometimento do ato infracional, situa-se entre 15 e 17 anos de idade.

A força e o alcance da aprendizagem não podem ser negligenciados. Segundo dados do Ministério da Economia, o Brasil tem hoje cerca de 415 (quatrocentos e quinze) mil aprendizes contratados, sendo boa parte deles adolescentes entre 14 e 17 anos. Levando em conta apenas o percentual mínimo da cota obrigatória (5%), a aprendizagem pode beneficiar cerca de 900 (novecentos) mil aprendizes, tratando-se, portanto, de política pública de Estado essencial e estratégica para a prevenção e o enfrentamento ao trabalho infantil e à evasão escolar, bem como para a prevenção do ingresso de adolescentes e jovens na trajetória infracional, especialmente no tráfico de drogas.

A aprendizagem profissional se agiganta justamente por oferecer, em especial aos adolescentes e jovens vulneráveis socialmente – a exemplo dos egressos e usuários do sistema socioeducativo e do acolhimento institucional ou familiar – uma rara oportunidade de qualificação, capacitação e primeira experiência profissional no mercado formal de trabalho. Para estes adolescentes e jovens, a aprendizagem promove e cria espaços efetivos de integração social e educacional com ressignificação de valores e resgate de cidadania. Há benefícios também para o setor produtivo, oportunizando a formação de um profissional que se amolde à cultura organizacional de cada empresa, já que a aprendizagem normalmente corresponde à primeira experiência profissional estruturada do jovem no mercado de trabalho.



3. Conclusão

Destarte, e pelas razões expostas, este Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG reconhece que a presente nota — que não se pretende neste momento como esgotada avaliação técnico-jurídica do texto em tramitação — busca apenas explicitar a profunda preocupação do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Ante o exposto, o Ministério Público, na condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao tempo em que manifesta a sua oposição a toda e qualquer proposta que possa resultar no enfraquecimento da aprendizagem profissional e na discriminação de jovens, especialmente aqueles em condição de vulnerabilidade ou risco social, conclama o Poder Executivo Federal e o Congresso Nacional a respeitarem o princípio constitucional da vedação do retrocesso social, o da prioridade absoluta aos direitos de crianças, adolescentes e jovens, e todos os dispositivos legais e infralegais em vigor que dão concretude ao direito de adolescentes e jovens à aprendizagem profissional, dizendo não a todos os pontos da nova redação da Medida Provisória nº 1116/2022, acima mencionados.

Brasília, 27 de agosto de 2022.

NORMA ANGELICA REIS
CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515

Assinado de forma digital por
NORMA ANGELICA REIS CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515
Dados: 2022.08.28 21:51:24 -03'00'

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG

LUCIANA GOMES
FERREIRA DE
ANDRADE:27905751856

Digitally signed by
LUCIANA GOMES
FERREIRA DE
ANDRADE:27905751856

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE

Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH